



ANO DE 19 70 -

Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4215

26.12.70

OBJETO DE -

- PROJETO DE LEI Nº 19/70 -

SÍNULA: Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências.-

REVISÃO FEITA LEI Nº 4215/70

ATA ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL Nº 19/70

AUTOR: - Saldado Volante, Prefeito Municipal.

HISTÓRICO

- Despachos às Comissões

Deliberações do Plenário

CÂMARA MUNICIPAL

ARAPONGAS, 18 de dezembro de 1970

[Signature]

A Comissão de Justiça, p. 1

Arapongas, 18 de dezembro de 1970

Presidente

A Comissão de Finanças, p. 1

Arapongas, 18 de dezembro de 1970

Presidente

Aprovado em 1ª discuss. e votação.

global, por

Arapongas, 23 de dezembro de 1970

Aprovado em 2ª discuss. e votação.

global, por

Arapongas, 23 de dezembro de 1970

Presidente

Aprovado em 3ª votação.

UNANIMIDADE

Arapongas, 24 de dezembro de 1970

Presidente

MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Of. n. 519/70

Arapongas, 18 de dezembro de 1970

senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa colenda Câmara o incluso projeto de lei n. 49/70, que versa sobre alteração de dispositivos do Código Tributário Municipal, ao mesmo tempo em que solicito a V. Excia. seja restituido a este Executivo o projeto de lei n. 46/70, encaminhado anteriormente pelo ofício n. 489/70, de 24 de novembro último.

De início, cabe-me esclarecer aos senhores Vereadores que no decorrer do atual exercício houve por bem o Departamento de Fazenda proceder ao levantamento cadastral imobiliário, atualizando-o. Em face disso, sugeriu-se alterações no Código Tributário Municipal, consubstanciadas no referido projeto de lei n. 46/70, cuja restituição ora se pede.

Mas, em contato com os senhores Vereadores, diversas circunstâncias foram ponderadas e o assunto amplamente debatido, de modo a resultar no projeto ora encaminhado.

O presente projeto visa algumas alterações fundamentais no Código Tributário Municipal. Assim, propõe-se a alteração da incidência da Taxa de Serviços Urbanos, cobrada até agora pelo sistema de testada, para que doravante incida sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos serviços de limpeza pública e saneamento, enquanto que, para os demais serviços de iluminação pública e de conservação de asfalto ou de calçamento, a incidência será de uma só vez.

Tal modificação é lógica, razoável, justa. Quanto ao saneamento, no caso de água por exemplo, o assunto já é assim regulado desde 1966, através da Lei n. 679, que autorizou a constituição da Cia. de Desenvolvimento de Arapongas - CODAR. Todas as economias que utilizam esse serviço so



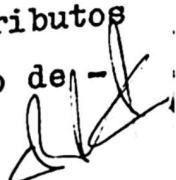
frem a respectiva incidência. Esse sistema será estendido ao serviço de limpeza pública.

Por outro lado, para os serviços de iluminação pública e de conservação de pavimentação, permanece o sistema atual, sem modificação, isto é, a taxa incidirá uma só vez, e, conforme o caso, havendo mais de uma economia, será distribuída entre estas proporcionalmente.

O projeto propõe ainda a elevação da alíquota da Taxa de Serviços Urbanos de 1% para 1,2% sobre o salário mínimo regional vigente a 31 de dezembro, considerando que esses serviços são deficitários, em virtude de majoração de preços, salários, etc. no decorrer do ano, principalmente a partir de maio, mês em que geralmente o Governo Federal fixa os novos salários mínimos regionais. A elevação proposta, no entanto, é igualmente razoável e, não obstante, dependendo das ocorrências no próximo exercício, talvez tais serviços ainda continuem deficitários.

Nos §§ únicos dos arts. 149 e 159 do Código Tributário Municipal é prevista a redução de 50% dos impostos imobiliários aos proprietários que residam em prédios residenciais. O presente projeto equipara ao proprietário o cessionário de direitos, o promitente comprador, enfim todo adquirente, cujo título hábil esteja devidamente transcrito ou inscrito no Registro de Imóveis da comarca. Segue-se aqui orientação imprimida por legislação federal, que virá certamente beneficiar a muitos contribuintes - donos do imóvel - mas que não puderam, por qualquer razão, obter a escritura definitiva de compra e venda ou título equivalente.

Uma outra alteração importante é também proposta: desde que a Fazenda Municipal adotou há alguns anos o sistema de arrecadação de tributos mediante pagamento parcelado, muitos contribuintes têm se queixado no sentido de não haver vantagem para quem paga - de uma só vez, no início - seus tributos. Pelo projeto, a quem pagar o total dos tributos até o vencimento da primeira parcela, gozará do desconto de -



vinte por cento (20%), ao passo que o desconto dado para pagamento mensal é reduzido para apenas dez por cento (10%). Comparando esta forma de arrecadação com a dos impostos estaduais e federais, verifica-se que o Município é liberalista, mas, não obstante, diversos municípios adotam esse sistema de desconto que, talvez, para um futuro próximo, possa ser igualado aos tributos de outras esferas maiores.

Finalmente, o projeto prevê a extinção da Taxa de Serviços Rurais, sobre a qual muito se tem debatido no aspecto legal e constitucional, principalmente após a criação do IBRA, atual INCRA, a quem compete o lançamento do Imposto Territorial Rural. É incontestável, porém, sua licitude, em face dos serviços efetivamente prestados pelo Município. A extinção, no entanto, se justifica considerando que a arrecadação não influirá na arrecadação geral, em virtude da elevação do Imposto Territorial Rural ocorrida no corrente ano, e que no próximo exercício será também majorada, segundo informa o INCRA. Assim, objetiva-se diminuir o ônus já suportado pelo lavrador, não propriamente de tributos municipais, mas de tantas vicissitudes ou contingências ou influxos incidentes sobre a agricultura.

Por todo o exposto, o projeto merece apoio integral dos senhores Vereadores e sua aprovação unânime.

Outrossim, tendo em vista que o presente projeto deve ser convertido em lei ainda no corrente ano, até 31 de dezembro vindouro, solicito a V. Excia. seja adotado o regime de urgência para apreciação do mesmo.

Renovo a V. Excia. as expressões de meu apreço e consideração.

SADAHO YOKOMIZO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

ANTENOR ZANIN

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

18/12/70.

Paço Municipal, 26 de dezembro de 1970.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Senhor Prefeito:

Em cumprimento dos dispositivos do Código Tributário Municipal e
de nos grata a honrosa determinação de encaminhar a V.
Exa., para fins de sanção, aprovados e decretados por este Le-
gislativo, os seguintes projetos, de autoria desse Augusto Po-
der-

- I) - PROJETO DE LEI Nº 916/70 - oriundo do P. de Lei n. 48/
- dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos comercia-
e industriais, aos sábados;
- II) - PROJETO DE LEI Nº 917/70 - originário do P. de Lei n.
49/70 - altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá
outras providências;
- III) - PROJETO DE LEI Nº 918/70 - oriundo do P. de Lei n. 50/
- autoriza a abertura de crédito especial; e,
- IV) - PROJETO DE LEI Nº 919/70 - oriundo do Projeto de Lei
51/70 - dispõe sobre a reclassificação do funcionalismo pú-
blico municipal.-

Servimo-nos do ensejo para apresentar a V. Exa. os nos-
tros protestos de superior apreço e especial consideração.

Presidente.

Exmo. Snr.

JOÃO YOUNG

Prefeito Municipal de Arapongas

1874.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Matéria - Projeto de Lei nº 49/70.

Súmula - Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e d'a outras providências.

Autoria - Executivo,- encaminhado pelo Ofício n. 519/70.-

PARECER

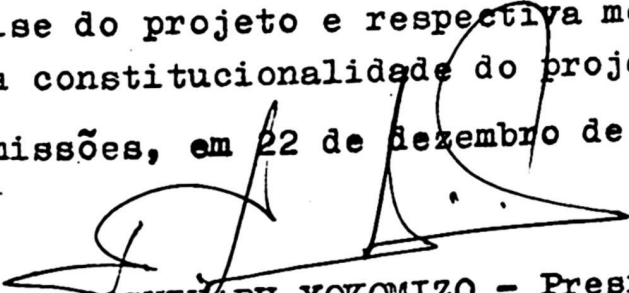
Nº 122/70

O projeto em referência, em princípio, visa introduzir modificações de importância no Código Tributário Municipal, e notadamente, em seu artigo 240,- tendo êste, a seguinte redação:- "Art. 240 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços".- Este artigo, vem modificado no projeto, no artigo 1º,- introduzindo uma modalidade mais justa - porquanto para os serviços de iluminação, conservação de pavimentação ou calçamento, a incidência da taxa será uma só vez.-

O projeto visa ainda, a extinção da taxa de serviços rurais, em decorrência da criação do ICRA, a quem compete o lançamento do Imposto Territorial Rural.-

Após à análise do projeto e respectiva mensagem, esta comissão opina pela constitucionalidade do projeto.-

Sala das Comissões, em 22 de dezembro de 1970.



TOSHIHARU YOKOMIZO - Presidente-Rel.



JOÃO DE MATTOS - MEMBRO.

MARGARIDA MUGGIATI (VER. LICENCIADA)



CM

MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO FINANÇA

Matéria a apreciar - PROJETO DE LEI Nº 49/70.
Súmula - Altera dispositivos do Código Tributário e dá outras providências.
Autoria - Executivo, encaminhado através do Ofício nº 519/70.

PARECER

Nº 123/70

O projeto em tela, substitui o anterior de número 46/70, evidentemente melhorado, após o reestudo feito, e corrigidas as falhas percebidas.

A modificação do artigo 240 do C.T.M. trata da incidência da taxa de serviços urbanos, com critério mais justo.-

A elevação de 1,0 para 1,2%, (de 20%), atentam para a decorrência dos novos salários mínimos regionais, que advirão a partir do mês de maio do próximo ano, justificando-se e baseando-se em atos de poder superior.

As modificações visadas no projeto no tocante aos artigos 149 e 159 (parágrafos únicos), esclarece as dúvidas que existiam, quanto à redução prevista nos citados parágrafos.

Consideramos oportuna, a alteração dada ao § 3º do art. 27 do C.T.M., nos casos de pagamentos antecipados, a concessão dos descontos de 20% e 10%, respectivamente, até a 1ª parcela e nos vencimentos mensais, como incentivo ao contribuinte que paga os seus impostos em dia; e justa e oportuna, a extinção da Taxa de serviços rurais, diminuindo-se o ônus ao lavrador que é o sustentáculo da comuna e sujeito a inúmeras vicissitudes e influências adversas das intempéries mesmo em nossa região, que deve ser considerado e atenuado, atentada a justificativa do Executivo, que esclarece que a extinção não influirá na arrecadação geral, em virtude da elevação do Imposto Territorial Rural ocorrida no presente exercício e que no próximo ano será também majorada, segundo informa o INCRA.-

Nessas condições, apoiamos o projeto de lei nº 49/70.

Sala das Comissões, em 22 de dezembro de 1970.

João T. Sobrinho - Pres. - RI.

Benedito Baroneza - Membro.

SALENTINO GONÇALVES - Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 49/70

Súmula: Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Art. 1º- O artigo 240 do Código Tributário Municipal (Lei n. 690, de 21 de dezembro de 1966) passa a ter a seguinte redação

"Art. 240- A taxa de serviços urbanos, referente aos serviços de limpeza pública e saneamento, incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas por esses serviços, enquanto que, para os serviços de iluminação pública e de conservação de pavimentação ou calçamento, incidirá uma só vez. Nesta última hipótese o valor do tributo será distribuído proporcionalmente entre as economias autônomas."

Art. 2º- Fica elevada para 1,2% (hum vírgula dois) a alíquota da taxa de serviços urbanos, prevista no artigo 242 do Código Tributário Municipal.

Art. 3º- Para os fins previstos nos parágrafos únicos dos artigos 149 e 159 do Código Tributário Municipal, equipara-se a - proprietário o cessionário, o promitente comprador, o adquirente com título hábil, devidamente registrado no Registro de Imóveis - da comarca.

Art. 4º- O § 3º do artigo 27 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 3º- O pagamento total dos tributos, até o - vencimento da primeira parcela, gozará do desconto de 20% (vinte por cento). O pagamento dos tributos, em parcelas nos respectivos vencimentos mensais, gozará do desconto de 10% (dez por cento). O desconto será calculado sobre os impostos apenas."

Art. 5º- Fica extinta a Taxa de serviços rurais, prevista nos arts. 244 a 245 do Código Tributário Municipal.

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de ja -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

janeiro de 1971, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 18 de dezembro de 1980

SADAHO

YOKOMIZO

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

A justificativa do presente projeto está contido na Mensagem que o encaminha à colenda Câmara Municipal.